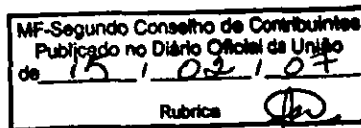




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13838.000150/2002-92
Recurso nº : 125.576
Acórdão nº : 201-78.987



Recorrente : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RAFARD
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PASEP. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou compensação de valores indevidamente recolhidos por força de norma declarada inconstitucional tem início com a publicação da Resolução nº 49/95 do Senado Federal.

Recurso negado.

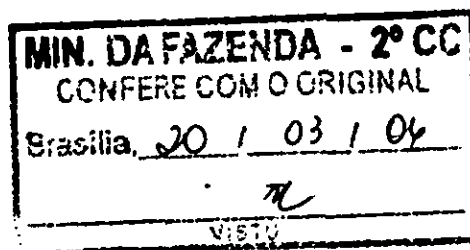
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RAFARD.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto e Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Sérgio Gomes Velloso
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Roberto Velloso (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13838.000150/2002-92
Recurso nº : 125.576
Acórdão nº : 201-78.987

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>20 / 03 / 06</u> <u>2</u>
--

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RAFARD

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Referido pedido foi apresentado em 30 de julho de 2002 (fl.01), referente ao período de apuração do período de outubro/1995 a fevereiro/1996 e agosto/1996 a dezembro/1996.

A autoridade fiscal indeferiu o pedido. Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 38/583), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

a) conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que na prática resulta num prazo de dez anos: cinco para a homologação tácita e mais cinco para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido. Cita ainda jurisprudência administrativa;

b) efetuou a compensação, em caráter antecipado, amparando-se nos arts. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; e 12 e 14 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997;

c) nos termos do art. 14 do Decreto nº 71.618, de 1972, o recolhimento do Pasep deveria ser efetuado com base nas receitas auferidas no sexto mês anterior. Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, e sua suspensão pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 9 de outubro de 1995, a legislação aplicável passou a ser a anterior, ou seja, a Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e, no que diz respeito à base de cálculo e recolhimento, o citado art. 14 do Decreto nº 71.618, de 1972. Cita jurisprudência administrativa; e

d) após a citada resolução do Senado Federal, foi publicada a Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, a qual, em razão da anterioridade mitigada prevista no § 6º do art. 195 da Constituição Federal, somente entrou em vigor em março de 1996, o que significa que até tal data encontrava-se em vigor a disposição contida na Lei Complementar nº 8, de 1970, e demais leis complementares que vieram a alterá-la.

Assim, foi proferido o Acórdão DRJ/CPS nº 5.224, de 30/10/2003, ostentando a seguinte ementa:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/1995 a 29/02/1996, 01/08/1996 a 31/12/1996

Ementa: RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários vencidos e/ou vincendos, está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

PASEP. NATUREZA JURÍDICA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. A interpretação da legislação relativa à contribuição ao Pasep deve observar a disposição do art. 34, § 5º

[Assinaturas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13838.000150/2002-92
Recurso nº : 125.576
Acórdão nº : 201-78.987

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 03 / 04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

do ADCT, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua recepção, ao novo sistema jurídico, com natureza de tributo. O legislador não incluiu na Lei Complementar nº 8, de 1970, nenhum benefício relativo à forma de apuração da base de cálculo. Esta não pode ter seu critério de apuração alterado por norma inferior à lei, pelo que o prazo de seis meses previsto em norma infralegal trata de prazo de recolhimento.

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. AD SRF 96/99. Vinculação. Consoante Ato Declaratório SRF 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

Solicitação Indeferida”.

Cientificada da decisão em 02/12/2003, conforme o AR de fl. 70, em 31/12/2003 a recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 71/95, repisando os mesmos argumentos já anteriormente aduzidos.

Subiram, assim, os autos a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13838.000150/2002-92
Recurso nº : 125.576
Acórdão nº : 201-78.987

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 03 / 06
<i>W</i>
VISTO

2º CC-MF
FL.

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO**

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Aprecio, desde logo, a questão relativa ao prazo quinquenal para formular o pedido de restituição.

Este Colegiado já, reiteradamente, vem decidindo que o termo inicial para contagem do referido prazo para protocolização do pedido de restituição de créditos oriundos de pagamentos efetuados pelos contribuintes com base em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal é de cinco anos contado da data em que foi publicada a decisão daquela Corte, em sede de controle concentrado, ou então da data da publicação da Resolução do Senado Federal que retirar a norma declarada inconstitucional do ordenamento jurídico, ou então da data em que publicado o ato da Administração que reconhecer a inconstitucionalidade da norma. Tudo independentemente da data em que foi efetuado o recolhimento.

Este posicionamento está em consonância com o Parecer Cosit nº 58, de 27/10/98, segundo o qual o termo inicial para contagem do prazo decadencial tem início com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ou com o ato do Poder Executivo que reconheceu a inconstitucionalidade da norma.

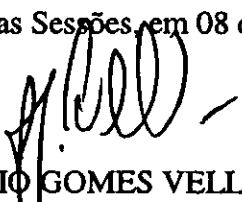
Logo, tratando-se de pedido de restituição de créditos decorrentes do recolhimento de Pasep efetuados por força de norma legal - os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 -, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, retirados do ordenamento jurídico pela Resolução nº 49 do Senado Federal, publicada em 10/10/1995, o mesmo deverá ser formulado no prazo de 5 (cinco) anos a contar dessa publicação.

Na hipótese destes autos o pedido foi protocolado em 30/07/2002, portanto, após o transcurso do prazo decadencial.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005.


SÉRGIO GOMES VELLOSO

